



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.720333/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-000.934 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente FERDIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

De acordo com inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/03, de mesmo teor do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/02, o conceito de insumos pode ser interpretado dentro dos critérios da essencialidade e relevância, desde que o bem ou serviço seja essencial/relevante a atividade produtiva.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ.ART.62, §2º DO RICARF.

Segundo o art. 62, §2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015, devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido. Não comprovada a aquisição dos bens ou fornecimento dos serviços, é cabível o indeferimento de pedidos de restituição/ressarcimento de créditos, a título de bens e serviços utilizados como insumos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a litígio instaurado em decorrência de indeferimento de pedido de ressarcimento relativo a créditos de PIS não cumulativos decorrentes de exportações, no valor de R\$ 21.386,99, apurados no 4º trimestre de 2005, e de declarações de compensação associadas ao crédito.

Por economia processual e por bem retratar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de primeira instância.

“O contribuinte acima qualificado apresentou pedido de ressarcimento de créditos de PIS com incidência não-cumulativa (exportação) no montante de R\$ 21.386,99, relativos ao 4º trimestre de 2005, e utilizado para compensar o(s) débito(s) indicados em declaração(ões) de compensação, conforme documentos de fls. 01/10.

A fiscalização da DRF de origem verificou o direito ao ressarcimento pleiteado e elaborou o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 12/17, que vem acompanhado de demonstrativos e planilhas (fls. 18/34).

No TVF, a fiscalização esclarece que foi reconstituída a apuração dos créditos de PIS e Cofins não-cumulativos com base na documentação apresentada pelo contribuinte e nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em relação aos insumos, não foram consideradas as aquisições de pneus, câmaras, peças e acessórios para veículos próprios ou locados, utilizados no transporte de produtos acabados. Também não foram considerados os insumos adquiridos de pessoa física.

Foram objeto de glosa as aquisições de carvão vegetal das pessoas jurídicas E. A. da Maia-Carvão, Carvão do Brasil Ltda. e Caiçara Agro Ind. e Pecuária S/A, para as quais o contribuinte não apresentou os documentos que embasassem os lançamentos registrados em seu Livro Diário, ou seja, os efetivos comprovantes de pagamentos. Para todas essas empresas foi constatada situação fiscal irregular.

As aquisições de "ferro gusa de formato irregular" das pessoas jurídicas Pentágono Com. de Ferro e Aço Ltda., Açomig Com. de Sucatas Ltda., Trevo Ferro e Aço Ltda., Dinaço Ind. e Com. de Ferro e Aço Ltda., Discoçoço Ind. e Com. Ltda. e Estiraço Ind. E Com. de Aço. Ltda. foram glosadas por terem sido apresentadas notas fiscais inidôneas referentes a todas as operações (Atos Declaratórios de inidoneidade publicados) e por não comprovação efetiva do pagamento. Foram apresentados pelo contribuinte algumas cópias de cheques para os quais foram verificados preenchimentos, saques e depósitos que não comprovam o pagamento às empresas vendedoras. Também foram realizadas diligências em algumas das empresas. Aquelas encontradas negaram terem realizado as operações de venda, além de esclarecerem que não produzem ou comercializam ferro gusa.

Não foram considerados os dispêndios com combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos próprios ou alugados, no transporte de produtos acabados, e os gastos com manutenção, reparos e peças de tais veículos (serviços prestados por pessoa jurídica). Foram glosadas as despesas com aluguel de veículos e de andaimes e as despesas lançadas na conta "00223 Serviços Terceiros PJ" (serviços portuários, de embarque e outros serviços), por não se tratar de despesas com fretes.

Após as deduções das próprias contribuições devidas, não remanesceu crédito passível de ressarcimento/compensação, mas sim saldos de PIS/Cofins a pagar que foram objeto de lançamento de ofício no processo n.º 10665.000836/2010-24.

Com base no parecer da autoridade fiscal, decidiu a autoridade jurisdicionante pelo indeferimento do pedido de ressarcimento e pela não homologação das compensações declaradas, nos termos do Despacho Decisório DRF/DIV/Saort, de 30 de junho de 2010 (fl. 35).

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 06/07/2010 (fl. 36), o contribuinte apresentou, em 29/07/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 37/44, com os argumentos a seguir sintetizados, fazendo anexar os documentos de fls. 45/117.

Explica que requereu ressarcimento/compensação dos créditos da Cofins e do PIS relativos às entradas de insumos que adquire de empresas estabelecidas no país, com base nos documentos e respectivos registros na sua escrita fiscal, acumulados em razão da não incidência de tributos sobre a exportação dos seus produtos. Diz que não esperava que viessem a ser os fatos assecuratórios do seu direito ao crédito descaracterizados pela fiscalização, uma vez que se trata de pedido lastreado em fatos típicos descritos na lei.

Aduz que o que vem fazendo a auditoria da RFB, valendo-se da interpretação desvirtuada do que estabelece a lei, é uma verdadeira aberração e agressão a direitos constitucionalmente assegurados às pessoas, e tem o propósito de intimidar e/ou inibir o contribuinte de exercer o direito de haver o ressarcimento/compensação de créditos. O fisco impõe restrições a esse direito com base em suposições que, além de não serem comprovadas, não se enquadram no que dispõe a norma, desvirtuando o sentido dos termos empregados pelo legislador.

Tece extensa argumentação sobre a atividade da fiscalização e a arrecadação de tributos, mencionando que há, por exemplo, propósito premeditado de se criar impedimento ao deferimento do seu pedido de ressarcimento, arbitrariedade e regalias aos órgãos fazendários, abusos, imputação de obrigações tributárias com base em ficção, ofensa ao princípio da legalidade, coerção à liberdade das pessoas, permissividade do aplicador do direito.

Entende que foram criadas pelo fisco restrições aos créditos a contrário senso dos princípios ditados no §2º do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. Assim, é pretensioso e improcedente o trabalho fiscal, por não se encontrar lastreado em fatos típicos que a lei enumera com sendo excludente do direito do destinatário ou tomador dos serviços de deduzir, a título de crédito, o que é devido na operação antecedente. Como o conceito de faturamento utilizado pelo legislador na instituição do PIS e da Cofins é amplo e sem qualquer restrição, não há restrições ao creditamento, em consonância com o que dispõe o art. 110 do CTN. E quando a lei não restringe o direito ao crédito na ocorrência de determinado fato, cumprindo integralmente o princípio da não-cumulatividade, não é dado ao intérprete e aplicador da lei o direito de estornar o crédito legalmente apropriado com base em acusações que não descaracterizam os fatos tal como ocorridos.

Ressalta que as acusações foram objeto de impugnação apresentada contra as exigências formalizadas por meio de Auto de Infração (processo n.º 10665.000836/2010-24) e o

efeito suspensivo de tais exigências importa na suspensão dos efeitos do indeferimento lastreado nos mesmos fatos.

Por fim, requer seja recebida e julgada procedente a presente manifestação ou que seja ordenada a suspensão dos seus efeitos até o julgamento final da impugnação mencionada”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG (DRJ/Belo Horizonte) manteve o indeferimento do pedido formulado e considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

A autoridade fiscal - lançadora e julgadora - não pode se furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

O conceito e o alcance da não-cumulatividade do PIS e da Cofins encontram-se inteiramente determinados na legislação, em elenco exaustivo de custos e despesas que podem ser deduzidos como créditos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Irresignada com o deslinde do contencioso que lhe foi, até o momento, totalmente desfavorável, a recorrente formalizou Recurso Voluntário (doc. fls. 180 a 203)¹, por meio do qual contesta a decisão *a quo*, repisando basicamente os mesmos argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade, de onde se extrai, em síntese, que:

- (i) não está franqueado aos órgãos públicos administrativos o poder de modificar o sentido dos institutos e termos adotados pelo legislador, de modo a alcançar, com a adoção de critérios próprios, especialmente no campo do direito tributário, resultados (arrecadação) não objetivados pela lei, e se é vedado à autoridade administrativa extrapolar os ditames da lei, também é aos julgadores vedado aprovar autuações que não estejam fundamentadas no que prescreve a lei;
- (ii) se vê nas argumentações do voto condutor do Acórdão recorrido que sua intenção não teria sido outra senão justificar e tentar afastar, das Instruções Normativas invocadas pelo fisco na autuação, as marcantes ilicitudes apontadas pela contribuinte;
- (iii) *“o que vem fazendo a fiscalização de tributos federais, com o propósito de intimidar e/ou inibir o contribuinte de exercitar o direito de haver o ressarcimento do saldo credor verificado nas contas gráficas de apuração das contribuições sociais não-cumulativas, valendo-se da interpretação desvirtuada do que estabelecem as leis pertinentes, é uma verdadeira aberração, que transcende aos princípios constitucionais do Estado de Direito, criado e admitido para gerir os interesses comuns, e não para que uma minoria, em nome dele,*

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

sobreponha a tudo e a todos, sem o mínimo respeito aos princípios legais vigentes”;

- (iv) *“(…) Aos poucos, sob pressão das leis e das autoridades cada vez mais revestidas de poderes contra os contribuintes, são estes, arbitrariamente, forçadas a deixar de existir ou, dependendo das atividades que exercem, a passar para a clandestinidade, em razão da impossibilidade de cumprir as fictas e vultosas obrigações tributárias que lhes são arbitrariamente impostas, como é o caso da injusta cobrança formalizada com o propósito de inibir o ressarcimento requerido pela ora recorrente”.*
- (v) *“(…) menosprezando o sentido do termo "insumo" utilizado pelo legislador, ao qual não fez qualquer restrição, a Receita Federal do Brasil, via do órgão credenciado, cuidou de elaborar Instruções Normativas com o nítido propósito de limitar o direito de dedução no débito do PIS/COFINS assegurado pela lei”, de forma que “o conceito de faturamento utilizado pelo legislador para fixação da base cálculo do PIS e da COFINS é amplo e sem qualquer restrição”, ou seja, “abrange a totalidade dos recursos obtidos em razão das atividades a que se dedica o contribuinte”*
- (vi). *“os produtos adquiridos no mercado interno pela autuada são ou não são aplicados no processo produtivo” e “o fato de entrar ou não na composição do produto, ou até mesmo de ter tido contado com ele durante o processo, não retira do bem ou serviço adquirido a condição de insumo”, de forma que, “na aplicação do disposto no art. 3º da Lei 10.833/2003, repetido no art. 3º da Lei 10.637/2002, existem apenas duas alternativas mutuamente excludentes”, quais sejam: “os bens ou serviços adquiridos no mercado interno são insumos, ou seja, são utilizados no processo produtivo, ou não são. Isso é fato típico cujas características devem ser especificadas pela lei. Não podem ser ampliadas ou limitadas com a expedição de Instrução Normativa, cuja função não é outra, senão explicitar os termos da lei”.*

À vista do que expôs, a empresa sustenta, ao fim de sua peça recursal, que, *“não obstante estas fundamentadas argumentações, não se pode olvidar que a apreciação delas será alvo do julgamento de outro processo, do qual dependerá a decisão a ser prolatada no caso em apreço”, e assim requer “seja estes autos apensado ao de nº 10665.00083612010-24, para julgamento simultâneo de modo a evitar decisões contraditórias. Por fim, requer seja dado provimento ao presente recurso, de modo a evitar a prevalência da arbitrariedade administrativa sobre a norma legislada”.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se toma conhecimento.

Não há arguições preliminares, de sorte que passa-se então à análise do mérito.

Análise do mérito

Cuida o presente processo de lide instaurada em decorrência do questionamento feito pelo sujeito passivo acerca indeferimento do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 21562.11533.290507.1.5.08-3916, relativo a créditos de PIS não cumulativo decorrentes de exportações, no valor de R\$ 21.386,99, apurados no 4º trimestre de 2005, e de declarações de compensação associadas ao crédito.

Sustenta a empresa, em apertada síntese, que as normas editadas pela Receita Federal do Brasil que deram ensejo ao indeferimento de seu pedido de ressarcimento teriam extrapolado os ditames das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, limitando o direito de dedução dos débitos do PIS/COFINS por elas assegurado.

Defende, nesse sentido, que, nos arts. 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, o termo "insumo" foi utilizado pelo legislador sem fazer qualquer restrição, de onde conclui que as restrições aos créditos apropriados pela manifestante foram criadas pelo fisco. Vejamos.

Conceito de Insumo

Vê-se que o cerne da lide envolve a matéria do creditamento de PIS/COFINS não cumulativo sobre os insumos do processo produtivo, matéria recorrente nesta seção de julgamento.

No que toca à definição de insumos, a não-cumulatividade das contribuições, embora estabelecida sem os parâmetros constitucionais relativos ao ICMS e IPI, foi operacionalizada mediante o confronto entre valores devidos a partir do auferimento de receitas e o desconto de créditos apurados em relação a determinados custos, encargos e despesas

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

estabelecidos em lei. A apuração de créditos básicos foi dada pelos arts 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. A regulamentação da definição de insumo foi dada, inicialmente, pelo art. 66 da IN SRF nº 247/2002 e pelo art. 8º da IN SRF nº 404/2004, os quais adotaram um entendimento restritivo calcado na legislação do IPI, especialmente quanto à expressão de bens utilizados como insumos.

Formaram-se então três correntes de entendimento: (i) a defendida pela Receita Federal, que utiliza a definição de insumos da legislação do IPI, em especial dos Pareceres Normativos CST nº 181/1974 e nº 65/1979; (ii) a que defendia que o conceito de insumos equivaleria aos custos e despesas necessários à obtenção da receita, em similaridade com os custos e despesas dedutíveis para o IRPJ dispostos nos artigos 289, 290, 291 e 299 do RIR/99; e (iii) a que defendia um meio termo, ou seja, que a definição de insumos não se restringia à definição dada pela legislação do IPI e nem deveria ser tão abrangente quanto a legislação do imposto de renda.

Em que pese a E. Câmara Superior ter tratado do conceito de insumos em diversos julgados, a matéria foi levada ao poder judiciário e, em decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ sob julgamento no rito do art. 54-3C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), foi estabelecido o conceito de insumo, tomando como diretrizes os critérios da essencialidade e/ou relevância. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o

desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (**Resp n.º N.º 1.221.170-PR (2010/02091150), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**).

Em seguida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, analisando a decisão proferida no REsp 1.221.170/PR, emitiu o Parecer Normativo COSIT n.º 5/2018.

Em resumo, considerando a decisão proferida pelo STJ e o posicionamento do referido Parecer Normativo, temos as seguintes premissas que devem ser observadas pela empresa para apuração do crédito de PIS/COFINS:

1. **Essencialidade**, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;
2. **Relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Extrai-se do julgado que conceito de insumo deve “*ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou ainda a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte*”, ou seja, caracteriza-se insumos, para fins das contribuições do PIS e da COFINS, todos os bens e serviços, empregados direta ou indiretamente na prestação de serviços, na produção ou fabricação de bens ou produtos e que se caracterizem como essenciais e/ou relevantes à atividade econômica da empresa”.

Restou ainda decidido serem ilegais as IN’s n.º 247/2002 e n.º 404/2004, que aplicavam conceito de muito restritivo de insumo para as contribuições em pauta, uma vez que somente se enquadrariam os bens e serviços “aplicados ou consumidos” diretamente no processo produtivo.

Bens e serviços utilizados como insumo

A partir da definição do conceito de insumo, para fins do crédito das contribuições para o PIS e COFINS, se tornam necessárias informações associadas ao bem/serviço utilizado como insumo, tais como quantidade utilizada na composição do produto final, qualidade e forma como é empregado no processo produtivo, além de sua relação com as atividades da empresa. Dessa forma, pode-se aferir a imprescindibilidade ou a importância de cada item, bem ou serviço, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte e, conseqüentemente, seu grau de relevância/essencialidade.

Retornando ao Termo de Verificação Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis - MG (doc. fls. 022 a 064), que deu ensejo ao despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado pela recorrente, constata-se que, a partir da

reconstituição da apuração dos créditos de PIS e COFINS não-cumulativos relativos ao ano de 2005, foram glosados créditos associados a:

1. aquisições de pneus, câmaras, peças e acessórios para veículos, por ter a fiscalização entendido que não se enquadrariam no conceito de insumo;
2. insumos adquiridos de pessoa física, por não gerar direito a crédito, conforme inciso I do § 3º das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e Lei nº 10.833/2003;
3. aquisições de carvão vegetal de diversas pessoas jurídicas, algumas com notas fiscais consideradas falsas/inidôneas e outras para as quais o contribuinte não apresentou os documentos que embasassem os lançamentos registrados em seu Livro Diário e os efetivos comprovantes de pagamentos, o que, no entender da fiscalização, indicaria que as empresas teriam sido criadas para emitir notas fiscais acobertando aquisição de pessoas físicas produtoras de carvão, principalmente de Mato Grosso do Sul;
4. aquisições de "ferro gusa de formato irregular" de várias pessoas jurídicas, por terem sido apresentadas notas fiscais inidôneas e pela não comprovação efetiva do pagamento, inclusive com realização de diligência, quando algumas das empresas negaram ter realizado as operações de venda à recorrente ou afirmaram que não produzem ou comercializam ferro gusa; e
5. dispêndios com combustíveis e lubrificantes e gastos com manutenção, reparos e peças de veículos (serviços prestados por pessoa jurídica), os quais a fiscalização entendeu não serem passíveis de crédito, por não se tratar de despesas com fretes.

O fato é que a recorrente, em momento algum de sua defesa, trouxe argumentos para contestar as afirmações e elementos de prova que embasaram as glosas realizadas pela fiscalização, como já afirmava a decisão de piso (fls. 177):

“Especificamente em relação aos créditos glosados pela fiscalização, indicados no TVF, o contribuinte não apresenta nenhuma discordância ou prova contrária na presente manifestação de inconformidade. Apenas menciona que as acusações foram objeto de impugnação ao Auto de Infração constante do processo administrativo nº 10665.000836/2010-24”.

Também em sede de Recurso Voluntário, teceu diversas laudas ao longo das quais trata de supostas arbitrariedades, abusos, permissividade, ofensas a princípios constitucionais, limitando-se a questionar as restrições impostas pela norma regulamentadora e a defender um conceito de insumo amplo e sem qualquer restrição. Sequer uma linha foi traçada para contestar a glosa dos créditos associadas aos produtos e serviços mencionados acima, e sua relação com as atividades da empresa, mostrando essencialidade e relevância.

É cediço que em pedidos de restituição/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido, de sorte que, não comprovada a aquisição dos bens ou fornecimento dos serviços, é cabível seu indeferimento.

Ressalte-se que, mesmo nos autos do processo administrativo nº 10665.000836/2010-24, citado pela empresa, e após a realização de diligência naqueles autos, quando lhe foi oportunizada a possibilidade de demonstrar a certeza e a liquidez do crédito que pleiteia, não teria a recorrente comprovado o pagamento das mercadorias ou a licitude das operações, questionada pela fiscalização.

Naquele processo, o colegiado negou provimento ao recurso (Acórdão nº 3201-003.239 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária), chegando à conclusão de que *“a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. No caso de comprovada falsidade/inidoneidade e de indícios de irregularidade na emissão das notas fiscais, cabe ao contribuinte apresentar provas, por meio de documentos hábeis e idôneos, da efetiva aquisição dos produtos”*. Fundamentou-se a decisão, nos seguintes termos (fls. 1691 daquele processo - grifei)

“Em seguida à Resolução, verifica-se em sua manifestação que o contribuinte se limitou à reproduzir as planilhas que já haviam sido juntadas aos autos, sem, contudo, se atentar ao fato de que estas planilhas foram apreciadas durante a sessão de julgamento que determinou a Resolução.

Na oportunidade, foram valoradas como insuficientes, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência, o que concretizou mais uma forma de prestigiar o devido processo legal e uma alargada busca à verdade material.

(...)

Ora, desde já, verifica-se não haver razão pela qual cancelar o lançamento, que também durante a própria fiscalização, oportunizou que o contribuinte comprovasse os pagamentos das mercadorias ou a licitude das operações, comprovação que não foi realizada até o presente momento”.

Nesse sentido, deve ser mantida a decisão proferida pela autoridade competente no sentido de indeferir o pedido de ressarcimento e não homologar a compensação declarada pela recorrente.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário da contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

